

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar o exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza.

O texto prevê, ainda, a criação do dia do profissional tratado nesta lei, com data a ser comemorada anualmente no dia 23 de novembro.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Cultura (CCult), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de regulamentar e, conseqüentemente, estimular o exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza.

É extremamente importante salientar que o projeto, em seu art. 2º, considera Agente Cultural em Moda e Beleza o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

Sem dúvida, consideramos que estimular o aprimoramento e a divulgação de tal profissional e de sua atividade descrita tem relevante **mérito cultural**. Porém, o projeto não trata da questão dos requisitos de formação para que tal profissional corresponda às características previstas.

Neste sentido, cabe-nos lembrar que o Plano Nacional de Cultura (PNC) traz metas referentes à formação de profissionais para a Cultura.

A Meta15, por exemplo, prevê o aumento em 150% de cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no campo da arte e cultura, com proporcional aumento de vagas em cursos técnicos nas áreas das artes, designer e produção cultural. Com isto, no ano de 2015, foram efetuadas 3.885 matrículas no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), considerando as matrículas efetivadas pelo Ministério da Cultura, e 50.655, considerando as matrículas no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" realizadas por todos os Ministérios demandantes.

Já a meta16 prevê aumento em 200% de vagas de graduação e pós-graduação nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, com aumento proporcional do

número de bolsas. Foi iniciada então a implementação do Programa Mais Cultura nas Universidades, parceria entre MinC e MEC, nas 101 Instituições Federais de Ensino Superior – IFES do país, tendo sido classificadas 98 no Edital Mais Cultura nas Universidades. O Programa é voltado para a produção, implementação e institucionalização de planos de cultura nas Universidades e nos Institutos Federais de Ensino Superior e tem, entre seus objetivos, o de fortalecer e descentralizar a oferta presencial e a distância de cursos e programas de qualificação profissional, cursos técnicos de nível médio e cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, apoiando ações nos campos das linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura. É previsto o pagamento de bolsas.

Por fim, a meta18 prevê aumento em 100% no total de pessoas qualificadas anualmente em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura e pelas instituições vinculadas.

Assim, faz sentido propor nova redação ao art. 3º, para que sejam definidos aqueles que poderão exercer a profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza, garantindo-se a formação mínima para que tal agente logre realizar o que é previsto no art. 2º. Consideramos então que podem exercer o ofício aqueles com formação em: cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) (meta 15 do PNC) ; cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, oferecido nos termos da legislação em vigor (meta 16 do PNC); e em cursos, oficinas, fóruns ou seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura e pelas instituições vinculadas a este(meta 18 do PNC).

Lembramos que o PL em tela ainda tramitará pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta casa, onde terá condições de ser melhor avaliado especificamente quanto ao mérito das questões trabalhistas e de certificação da profissão envolvidas.

O projeto ainda tange a competência desta Comissão de Cultura ao prever a criação do dia do profissional tratado nesta lei, com data a ser comemorada anualmente no o dia 23 de novembro.

Sem dúvida a inclusão de tal data no calendário comemorativo oficial do Governo Federal é uma iniciativa meritória, pois é mais uma forma de contribuir para a valorização da profissão, porém, a Lei nº 12.345, de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, determina que, além de a proposição ser apresentada por projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador é dar maior legitimidade as proposições com esse teor, respaldado no preceito constitucional, assente no art. 215, § 1º. Tal lei reforça também esse princípio ao estabelecer, in verbis, que:

“A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º).

A mesma lei estabelece que o grau de “alta significação” que deve nortear a apresentação de projetos de lei dessa natureza deve ser aferido mediante a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Assim, um projeto de lei que venha instituir uma nova data comemorativa deve ser acompanhado de comprovação da realização de

consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Lei 12.345, de 2010, o que o projeto em tela infelizmente ainda não cumpre.

Portanto, sugerimos emenda suprimindo o artigo que trata da data comemorativa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com as emendas de Relator anexas, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO de CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza os titulares de certificados em:

I- cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II- cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, oferecido nos termos da legislação em vigor; ou

III- cursos, oficinas, fóruns ou seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura ou pelas instituições vinculadas a este."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016**

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Suprima-se do projeto o art. 4º, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator